PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0035387-78.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ADAILTON SOARES DA SILVA e outros (34) Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, MAIANA DA SILVA SANTANA, MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA, WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, LUIZ ANTONIO CORDEIRO GONCALVES, MARAISA DA SILVA SANTANA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE REAJUSTE DO SOLDO. ESCALONAMENTO VERTICAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 115 DA LEI ESTADUAL Nº 3.308/80 REVOGADO TACITAMENTE PELO ART. 5º DA LEI № 7.145/97. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADOUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 339 DO STF, ATUAL SÚMULA VINCULANTE Nº 37. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0035387-78.2011.8.05.0001, figurando como apelantes ADAILTON SOARES DA SILVA E OUTROS e como apelado ESTADO DA BAHIA. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0035387-78.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ADAILTON SOARES DA SILVA e outros (34) Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, MAIANA DA SILVA SANTANA, MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA, WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, LUIZ ANTONIO CORDEIRO GONCALVES, MARAISA DA SILVA SANTANA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta por ADAILTON SOARES DA SILVA E OUTROS, em face da sentença ID 51631248, prolatada pelo Juízo da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada em desfavor do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos: "(...) Pelo que se expendeu retro, e mais do que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INCOATIVO, motivo pelo qual determino a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso |, do Código de Processo Civil (CPC), vez que o artigo 115, da Lei nº 3.803/80, encontra-se revogado, tacitamente, pelo artigo 5º, da Lei nº 7.145/97 , além de existir proibição expressa no enunciado da Súmula n. 339, do Supremo Tribunal Federal (STF). Na inexistência de recurso voluntário, arquive-se, com baixa na distribuição. Não condeno a parte Autora ao pagamento das verbas sucubenciais em razão da gratuidade judiciária deferida nos autos. PRI." Opostos embargos de declaração ID 51631250, os mesmos foram rejeitados pelo Juízo de primeiro grau ID 51631259. Irresignados, os Autores interpuseram o presente recurso de apelação ID 51631626, sustentando que o escalonamento vertical, previsto na Lei nº 3.803/81, seja aplicado, em estrito cumprimento ao princípio da legalidade. Defende a nulidade da sentença, vez que após decisão negando a antecipação da tutela e determinando a citação do réu, e antes mesmo da efetivação da citação e apresentação de contestação, foi prolatada decisão julgando improcedente o pedido, em razão da aplicação do disposto no art. 285-A do CPC/73.

Ressalta que o art. 57 da Lei nº 3.933/81 prescreve a obrigatoriedade de nivelamento do soldo entre os policiais militares da reserva remunerada e reformados, com o fito de cumprir o princípio da igualdade. Destaca que existe previsão legal de escalonamento vertical dentro do ordenamento jurídico, expressamente na Constituição do Estado da Bahia, através do art. 47, bem como na Lei nº 3.803/80, art. 115, plenamente em vigor até os dias atuais, de modo que a pretensão encontra-se amparada no direito material positivo, de modo que a ação jamais poderia ter sido extinta liminarmente, com base no art. 285-A do CPC/73. Pontua que, de acordo com o art. 115 da Lei nº 3.803/80, o valor do soldo de cada Policial Militar do Estado da Bahia deverá ser calculado com base no soldo do Coronel PM de forma escalonada. Assevera que o entendimento do STJ é no sentido de manter a vigência da lei guando a lei nova não observa os ditames do art. 2º, § 1º, da LICC. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, devendo os autos retornarem ao primeiro grau para a produção de provas necessárias e, subsidiariamente, seja reformada a decisão guerreada, acolhendo os pedidos da inicial Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões ID 51631636, refutando as alegações recursais. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Primeira Câmara Cível, nos termos do art. 931, do Novo Código de Processo Civil, para inclusão do feito em pauta de julgamento, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do CPC/2015 e art. 187, I, do RITJBA. Salvador/BA, 11 de março de 2024. Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0035387-78.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ADAILTON SOARES DA SILVA e outros (34) Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, MAIANA DA SILVA SANTANA, MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA, WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, LUIZ ANTONIO CORDEIRO GONCALVES, MARAISA DA SILVA SANTANA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por ADAILTON SOARES DA SILVA E OUTROS, ora Apelantes, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, ora Apelado, na qual os acionantes almejam o reajuste dos soldos com fundamento no escalonamento vertical estabelecido no art. 115 da Lei nº 3.803/81, com repercussão na GAP. Após regular trâmite processual, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos: "(...) Pelo que se expendeu retro, e mais do que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INCOATIVO, motivo pelo qual determino a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso |, do Código de Processo Civil (CPC), vez que o artigo 115, da Lei nº 3.803/80, encontra-se revogado, tacitamente, pelo artigo 5º, da Lei nº 7.145/97 , além de existir proibição expressa no enunciado da Súmula n. 339, do Supremo Tribunal Federal (STF). Na inexistência de recurso voluntário, arquive-se, com baixa na distribuição. Não condeno a parte Autora ao pagamento das verbas sucubenciais em razão da gratuidade judiciária deferida nos autos. PRI." Irresignados, os Autores interpuseram o presente recurso de apelação, nos termos já relatados. Feita esta pequena digressão, necessária a correta compreensão da lide, passa-se a análise do mérito recursal. Ab initio, cumpre pontuar que a preliminar de nulidade suscitada pelos apelantes não merece prosperar, na medida em que, tratando-se de matéria unicamente de direito, o art. 285-A do CPC/73

permitia que o magistrado dispensasse a citação e proferisse sentença de total improcedência. No mérito, a controvérsia recursal cinge-se ao direito dos Autores, enquanto policiais militares, ao reajuste do soldo em razão do escalonamento vertical instituído pelo art. 115 da Lei nº 3.803/80, com reflexos na Gratificação de Atividade Policial (GAP). É cediço que o art. 115 da Lei nº 3.803/80 previa o escalonamento vertical, nos seguintes termos: Art. 115 - O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os Índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. Parágrafo único - A tabela de soldo, resultante da Tabela de Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta). No entanto, o art. 5º da Lei nº 7.145/97 revogou tacitamente o art. 115 da Lei nº 3.803/80, vez que regulamentou o soldo de maneira incompatível com a regra anterior, conforme dispõe o art. 2º, § 1° , da LINDB, in verbis: Art. 20 (...) § 10 A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. A título elucidativo, cumpre trazer à baila as lições de Caio Mário da Silva Pereira: "No direito brasileiro, não ficou ao arbítrio do intérprete pesquisar quando ocorre a revogação tácita. É bem de ver que sempre estará em jogo uma questão de hermenêutica, na apuração das circunstâncias que envolvem os dispositivos das leis em conflito, como na indagação de sua amplitude. O princípio cardeal em torno da revogação tácita é o da incompatibilidade." (Instituições de Direito Civil, 3ª ed., Forense, Rio de Janeiro, págs. 91/92). Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que os servidores públicos não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório (STF. Plenário. ARE 660010/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/10/2014 (repercussão geral)). Nos mesmos lindes, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "GRATIFICAÇÃO DE PARCELAS". RECÁLCULO DE VALORES. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO CONTRA LEGEM. LCE 484/2013. INVIABILIDADE. 1. A pretensão de simples majoração de valores integrantes da remuneração de servidor público (vencimentos), mesmo mediante alegada revisão das bases de cálculo, sem expressa disposição legal nesse sentido, encontra óbice no princípio contido na Súmula Vinculante n. 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 2. Respeitada a vedação ao decesso remuneratório (aferido em termos absolutos, ou seja, em valores nominais), não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. Assim, a mudança estrutural na carreira paradigma não justifica, só por si, a pretendida majoração dos valores pagos a título de "gratificação de parcelas", ainda que obtidos estes por anterior decisão judicial. 3. O intento do recorrente de se excluir da incidência do comando legal contido no art. 17 da LCE 484/2013 não expressa o exercício de direito líquido e certo, mas pretensão contra legem, não merecendo, por isso, acolhimento. 4. O acórdão recorrido, no que denega a ordem sob fundamento da inconstitucionalidade do art. 21 da Lei n. 6.038/1990, em nada se distancia da compreensão do STJ sobre o mesmo tema. Precedente específico: RMS 47.493/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/6/2016. 5. Recurso não provido. (RMS n. 46.397/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.) Com efeito, agiu com acerto o Juízo a quo ao consignar que

"a pretensão autoral não merece prosperar", na medida em que a Lei nº 7.145/97 revogou tacitamente a Lei nº 3.803/80 e inexiste óbice para que o Estado da Bahia modifique as regras de cálculo do soldo dos policiais militares. Outrossim, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, já consignou o entendimento de que não viola o princípio constitucional da isonomia, nem da revisão geral anual, a concessão de reajustes salariais setoriais com o fim de corrigir eventuais distorções remuneratórias. Confira-se: "AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE SETORIAL DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não viola o princípio constitucional da isonomia, nem da revisão geral anual, a concessão de reajustes salariais setoriais com o fim de corrigir eventuais distorções remuneratórias. Precedentes.[...]".(ARE nº 993058 AgR/BA, rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, DJe-046, publicado em 10/03/2017) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE REAJUSTE SETORIAL. ÍNDICES MAIORES AOS MILITARES DE PATENTES MAIS BAIXAS. LEI 11.784/2008. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A concessão de reajustes setoriais para corrigir eventuais distorções remuneratórias é constitucional e não implica violação aos princípios da isonomia ou do reajuste geral de vencimentos. Precedentes: AI 612.460- 6 JA-07 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.05.2008; RE 576.191, Rel. Min. AYRES BRITTO DJe de 06.12.2010; RE 541.657, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21.11.2008; RE 307.302-ED, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 22.11.2002. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO. MILITAR. REVISÃO PERIÓDICA. REAJUSTES SETORIAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA INOCORRENTE. PRECEDENTES. 1.Tratando-se de reajuste remuneratório diverso daquela revisão periódica dos vencimentos dos servidores públicos insculpida no comando do inciso X do artigo 37 da CF/1988, reajuste setorial, inexiste violação ao Princípio da Isonomia. 2. Agravo improvido." 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 672420 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-036 DIVULG 22-02-2013 PUBLIC 25-02-2013) De mais a mais, impende salientar que é aplicável, na hipótese vertente, o disposto na Súmula 339 do STF, atual Súmula Vinculante 37, a qual determina não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Nesses lindes, são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. ESCALONAMENTO VERTICAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO VERIFICADA. RECÁLCULO DOS SOLDOS. TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL. LEI ESTADUAL N.º 3.803/80 REVOGADA TACITAMENTE PELAS LEIS Nº 7.145/97 E Nº 7.622/00. INCOMPATIBILIDADE DE NORMAS. SISTEMA REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0017263-47.2011.8.05.0001, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE. Publicado em: 15/02/2023) APELACÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ESCALONAMENTO VERTICAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO N.º 115 DA LEI N.º 3.803/80. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO

MILICIANO AO REGIME REMUNERATÓRIO. MODIFICAÇÕES INSERIDAS PELA LEI N.º 7.145/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O cerne da questão aventada nos fólios envolve a revisão escalonada dos soldos de policiais militares, lastreada no art. n.º 115 da Lei n.º 3.803/80, partindo da graduação do Coronel PM. 2. No âmbito do regime jurídico administrativo, inexistem direitos subjetivos tendentes à sua manutenção, de sorte que, embora se reconheça a vigência da Lei n.º 3.803/80 no que pertine aos aspectos conceituais da remuneração na estrutura hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, não há como se restabelecer o valor do soldo nos parâmetros da tabela anexa àquela norma, prevalecendo-se, em seu lugar, as disposições da Lei n.º 7.145/97. 3. Por outro lado, afasta-se a compreensão de que hipótese versa sobre prestação de trato sucessivo, visto que, revogada a regra do escalonamento, a partir do soldo de Coronel da PM, para fixação do soldo dos policiais militares da Bahia, cumpria aos Acionantes respeitar o prazo quinquenal para ajuizamento da ação, sob pena de perecer o próprio fundo do direito. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0018919-39.2011.8.05.0001, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 15/02/2023) EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SISTEMA REMUNERATÓRIO. ESCALONAMENTO VERTICAL. LEI 3803/1980. REVOGAÇÃO TÁCITA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. O cerne recursal é a discussão sobre a viabilidade de se aplicar aos soldos e à GAP dos policiais militares a tabela de escalonamento vertical instituída pela Lei estadual 3.803/1980. 2. As Leis estaduais n.º 7.145/1997 e n.º 7.622/2000 trataram a remuneração dos policiais militares de forma incompatível com o modelo de escalonamento vertical instituído e mantido pelas antecessoras legislações, tendo realizado a reorganização hierárquica dos cargos da polícia militar e fixado parâmetros e valores dos soldo dos respectivos cargos. 3. Assim, a derrogação da lei 3803//1980, na parte que institui a tabela de escalonamento vertical, pelas Leis estaduais n.º 7.145/1997 e n.º 7.622/2000, impede a pretensão da parte recorrente à aplicação para o futuro dos parâmetros já ultrapassados e revogados. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0029538-28.2011.8.05.0001, Relator (a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES, Publicado em: 13/02/2023) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADEDE FIXAÇÃO DE SOLDO COM BASE NA TABELA DE ESCALONAMENTOVERTICAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 115, DA LEI ESTADUAL Nº 3.803/80. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 47, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A SISTEMA REMUNERATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº. 37. NÃO PROVIMENTO. 1. Em razão da prestação pecuniária devida se renovar mensalmente, inexiste a prescrição do fundo do direito, devendo ser aplicável, tão somente, a prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da ação. 2. 0 art. 115, da Lei Estadual nº. 3.803/80, que previa a fixação do soldo dos policiais militares com base na Tabela de Escalonamento Vertical foi tacitamente revogado pelas Leis Estaduais nº. 7.145/97 e nº. 7.622/00, conforme o art. 2º, § 1º, da LINDB. 3. Além disso, o art. 47, da Constituição do Estado da Bahia, que também dispunha sobre o escalonamento remuneratório, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 3777. 4. Respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não há falar em direito adquirido a sistema remuneratório. Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa,

aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula nº 339, do STF, convertida na Súmula Vinculante nº. 37) 5. Logo, impõe—se reconhecer a impossibilidade de aplicação da tabela de Escalonamento Vertical prevista na Lei Estadual nº. 3.803/80, ficando prejudicado o pedido de reajuste da GAP. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0029690—76.2011.8.05.0001, Relator (a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 16/12/2022) Por tais razões, forçoso convir que a sentença não merece reparo. Ante o exposto, NEGA—SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença hostilizada incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sala das Sessões, de de 2024. PRESIDENTE DESª. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA